



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.” (BARBOSA, Ruy. Collectanea Juridica. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1928.)

“De pouco valerá falar ao menino em reverência, justiça, probidade, veracidade, se essas leis não se praticarem diante dele: é unicamente por atos que lhas ensinaremos a conhecer.” (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa – org. Miguel Matos)

É importante, de plano, registrar que a conduta do Senhor Governador do Estado de São Paulo traz em seu bojo a identidade representante-representado e se torna a nova ilusão do sistema representativo, uma vez que não fala a vontade popular, fala a vontade dos grupos, falam seus interesses.

Neste sentido, são as palavras de Bonavides, (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.):

“Com a presença inarredável dos grupos, o antigo sistema representativo padeceu severo e profundo golpe. Golpe que fere de morte também o coração dos sentimentos democráticos, volvidos para o anseio de uma ‘vontade geral’,

cada vez mais distante e fugaz. Daqui poderá resultar, pois o colapso total e frustração inevitável de todas as instituições representativas da velha tradição ocidental. (...) A representação e os governos são apenas a superfície que oculta as forças vivas e condicionantes do processo governativo, forças que jazem quase sempre invisíveis ao observador desatento. Toda razão tem Charles E. Gilbert quando sustenta que de último os mais importantes problemas da representação provavelmente se acham no interior dos grupos e não nos governos. Têm sede, portanto nos chamados grupos de pressão. (...)”

CARLOS GIANNAZI, Deputado Estadual, RG 98624817, CPF 034.199.458-84, com domicílio nos termos do artigo 76 do Código Civil na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – Palácio 9 de Julho, na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, gabinete 1044/1045/1º e-mail: deputado@carlosgiannazi.com.br;

JULIO BONAFONTE, Advogado, RG 2.901.889-4, CPF 094.601.288-15, OAB/SP 123.871 (DOC. 1), com endereço na Rua Senador Paulo Egídio, nº 72, 6º andar, Sé, CEP 01006-904, São Paulo – SP, e-mail: juliobonafonteadv@gmail.com;

SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UDEMO, representada pelo seu Presidente Francisco Antonio Poli, conforme estatuto e ata de posse anexo (DOC. 2), CNPJ 45.136.074/0001-98, brasileiro, RG 5.522.231, CPF 665.288.368-68 (DOC. 3) – Avenida Ipiranga, 318, República, São Paulo - SP, CEP 01046-927;

SINDICATO DOS SUPERVISORES DE ENSINO DO MAGISTÉRIO OFICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – APASE, representada pela Presidente Rosaura Aparecida de Almeida, conforme estatuto e ata de posse anexo (DOC. 4), CNPJ 53.586.269/0001-68, brasileira, RG 15.760.635-1, CPF 097.368.698-73 (DOC.5) - Condomínio Edifício Cassio Muniz - 1º Andar, R. do Arouche, 23 - República, São Paulo - SP, CEP 01219-001;

CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA – CPP, representada pela sua Primeira Vice-Presidente: Loretana Paolieri Pancera, conforme estatuto e ata de posse anexo (DOC. 6), CNPJ 62.371.257/0076-24, brasileira, RG 1.034.323-4, CPF 112.559.438-15 (DOC. 7) – Avenida Liberdade, 928, Liberdade, 01502-001;

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – APAMPESP, representada pela sua Presidente Maria Walneide Ribeiro de Oliveira Romano, conforme estatuto e ata de posse anexo (DOC. 8), CNPJ 00.420.599/0001-12, brasileira, RG 7.245.868-9, CPF 725.531.978-53 (DOC. 9) – Rua Cel Xavier de Toledo, nº 99, 4º andar, República, CEP 01048-100, São Paulo – SP;

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CNSP, representada pelo seu Presidente Antonio Tuccilio, conforme ata de posse anexo (DOC. 10), CNPJ 86.702.834/0001-64, brasileiro, RG 2097899, (DOC. 11), Endereço Rua Bittencourt Rodrigues, 88, 6º andar, Centro Histórico de São Paulo, CEP 01017-010, São Paulo – SP;

CENTRAL DO SERVIDOR - PÚBLICA, representada pelo seu Presidente José Gozze, conforme estatuto e ata de posse anexo (DOC. 12), CNPJ 23.291.451/0001-20, brasileiro, RG 3.857.293-X, CPF 089.312.408-72 (DOC. 13), - SGAS, 609, Conjunto C, Módulo 70, Brasília - DF;

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESPESP, representada pelo seu Presidente Jose Gozze, conforme estatuto e ata de posse anexo (DOC. 14), CNPJ 55.211.361/0001-79 brasileiro, RG 3.857.293-X, CPF 089.312.408-72 (DOC. 15) - Rua Conselheiro Furtado, 93, 3º andar, Liberdade, São Paulo - SP, 01511-000;

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ASSETJ, representada pelo seu Presidente José Gozze, conforme estatuto e ata de posse anexo (DOC. 16), CNPJ 54.284.146/0001-35 brasileiro, RG 3.857.293-X, CPF 089.312.408-72 (DOC. 17) – Rua Tabatinguera nº 91, Sé, São Paulo – SP CEP 01020-001;

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ASPAL, representada pelo seu Presidente Gaspar Bissolotti Neto, conforme estatuto e ata de posse anexo (DOC. 18), CNPJ 59.952.259/0001-85, brasileiro, RG 5.602.690-0, CPF 572.069.708-00 (DOC. 19) - Avenida Pedro Álvares Cabral, 201, Ibirapuera, São Paulo – SP, CEP 04094-050;

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AEPESP, representada pelo seu Presidente Renato Del Moura, conforme ata de posse anexo (DOC.20), CNPJ 51.175.222/0001-86, brasileiro, casado, RG 8.941.992-3, CPF 897.868.588-91 (DOC. 21) – Avenida Cásper Líbero, 502, 10º andar, Luz, CEP 01033-000, São Paulo - SP;

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AASPTJ-SP, representada pela sua Presidente Maricler Real, conforme ata de posse anexo (DOC. 22), CNPJ 68.487.784/0001-68, brasileira, RG 8.032.439-3, CPF 004.986.948-52 (DOC. 23) situada na rua Barão de Itapetininga, 125, 2º andar, conjunto 21, Centro Histórico de São Paulo, CEP 01042-001, São Paulo - SP;

ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJUBS, representada pela sua Presidente Regina Helena Assis, conforme ata de posse anexo (DOC. 24), CNPJ 60.012.341/0001-09, brasileira, RG 18.992.362-3, CPF 108.402.898-04 (DOC. 25) - Av. São Francisco, 276/278 - Centro, CEP 11013-202, Santos - SP;

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AJESP, representada pelo seu Presidente Samuel de Oliveira, conforme ata de posse anexo (DOC. 26), CNPJ 57.714.677/0001-09, brasileiro, RG 8.994.469-0, CPF 979.279.538-34 (DOC. 27) - Rua Felício Manóchio, nº 2100, Centro, CEP 14400-510, Franca - SP;

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNICAMP (ADUNICAMP Seção Sindical), representada pela sua Presidente Maria Silvia Viccari Gatti conforme ata de posse

anexo (DOC. 28), CNPJ 50.092.782-0001-04, brasileira, RG 6.814.999-2, CPF 020.126.728-41 (DOC. 29) - Avenida Érico Veríssimo, 1479 - Cidade Universitária, CEP 13083-851 - Campinas - SP;

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS, representada pelo seu Presidente Carlos Alberto Marcos, conforme ata de posse anexo (DOC. 30), CNPJ 68.324.474/0001-22, brasileiro, RG 9526927, CPF 864.329.158-72 (DOC. 31) - Rua Álvares Cabral, 1336, Centro, CEP 14010-080 - Ribeirão Preto - SP;

ASSOCIAÇÃO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA - AFFOCOS, representada pelo seu Presidente Maurício Carlos Queiroz, conforme ata de posse anexo (DOC. 32), CNPJ 01.565.687/0001-75, brasileiro, RG 12301558, CPF 020.706.068-13 (DOC. 33) - Rua Voluntários de Sorocaba, 123, Centro, CEP 18035-290, Sorocaba - SP;

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUSPESP, representada pelo seu Presidente Fabio Cesar Ferreira, conforme ata de posse anexo (DOC. 34), CNPJ 53.174710/0001-02, brasileiro, RG 32519324, CPF 278.126.948-44 (DOC. 35) - Rua Leite Moraes, 366, Santana, CEP 02034-020, São Paulo - SP ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SÃO PAULO - SINDJESP, representada pelo seu Presidente Marcio Francisco Cotineli, conforme ata de posse anexo (DOC. 36), CNPJ 17.082.902/0001-17, brasileiro, RG 20.082.916-6, CPF 111.124.838-96 (DOC. 37) - Rua Tabatinguera, 140, sala 1202, 12º andar, Centro, 01020901, São Paulo - SP;

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUS, representada pelo seu Presidente Michel Iorio Gonçalves, conforme ata de posse anexo (DOC. 38), CNPJ 13.569.152/0001-51,

brasileiro, RG 28.134.523-5. CPF 261.455.788-90 (DOC. 39) - Rua Campos Melo, 100, sala 02, CEP 11015-010

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP, representada pela sua Presidente Magali Marinho Pereira, conforme ata de posse anexo (DOC. 40), CNPJ 62.661.814/0001-24, brasileira, RG 17.409.814-5, CPF 127.625.968-90 (DOC. 41) - Rua Tabatinguera, 140, conjunto 07, térreo, CEP 01020-000, São Paulo - SP;

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - APATEJ, representada pelo seu Presidente Ednaldo Aparecido Batista, conforme ata de posse anexo (DOC. 42), CNPJ 74.327.198/0001-59, brasileiro, RG 21594539, CPF 156.360.748-40 (DOC. 43) - Rua Açucena, 128, Jardim das Flores, CEP 61101-160, Osasco - SP;

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SISPEP, representada pelo seu Presidente Lineu Neves Mazano, conforme ata de posse anexo (DOC. 44), CNPJ 60.260.155/0001-99, brasileiro, RG 8.718.258-0, CPF 970.586.888-34 (DOC. 45) - Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 88, 5º andar, conjunto 502, CEP 01017-010, Sé, São Paulo - SP;

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - FESSP-ESP, representada pelo seu Presidente Lineu Neves Mazano, conforme ata de posse anexo (DOC. 46), CNPJ 61.194.478/0001-94, brasileiro, RG 8.718.258-0, CPF 970.586.888-34 (DOC. 47) - Rua Silveira Martins, 53, 2º andar, conjuntos 21/22, Sé, CEP 01019-000, São Paulo - SP;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTELPOL, representada pela sua Presidente Gilbete Amaral dos Santos, conforme ata de posse anexo (DOC. 48) - CNPJ 45.156.908.0001-27, brasileira, RG 22.262.367-6, CPF 116.812.208-22 (DOC. 49) - Rua Brigadeiro Tobias, 577, 4º andar, sala 402, CEP 01032-903, São Paulo - SP;

ASSOCIAÇÃO SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASJCOESP, representada pelo seu Presidente

Clodomil Antonio Orsi, conforme ata de posse anexo (DOC.50), CNPJ 62.925.458/0001-09, brasileiro, RG 2.462.907-8, CPF 002.630.018-49 (DOC. 51) - Praça da Liberdade, 130, 3º andar, Liberdade, CEP 01503-010 São Paulo - SP;

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNESP - ADUNESP, representada pelo seu Presidente João da Costa Chaves Júnior, conforme ata de posse anexo (DOC.52), CNPJ 56 358 310/0001-37, RG.: 5.582.333-6, CPF: 635.913.918-91 (DOC. 53) - Praça da sé 108 2 andar, Cep: 01001-001, São Paulo - SP;

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL- FEMALE, representada pelo seu Presidente José Eduardo Rangel, conforme ata de posse anexo (DOC. 54), CNPJ 00.742.034/0001-51, , RG 02.007.055-3, CPF 032.846.467-87 (DOC. 55) - Rua Riachuelo, 959, conjunto 02, Centro, CEP 90010-270, Porto Alegre.

Com fundamento no art. 20, inciso XXV da Constituição do Estado de São Paulo, art. 2º, art. 4º, incisos I e V e art. 9º, item 3 e 7 da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, vem diante do Presidente do Poder Legislativo no Estado de São Paulo, oferecer **PEDIDO DE IMPEACHMENT PELO COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE**, contra o Governador do Estado de São Paulo, Sr. **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR**, brasileiro, casado, com endereço no Palácio dos Bandeirantes, na Avenida Morumbi, nº 4500, Bairro Morumbi, São Paulo, SP, CEP 05650-000, pelos crimes de responsabilidade que a seguir serão expostos:

As inconstitucionalidades na previdência do Estado são flagrantes e foram praticadas pelo Senhor Governador do Estado pelo Decreto nº 65.021 de 19 de junho de 2020 e aplicação do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar 1012 de 05 de julho de 2007, atualizado pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 1357 de 06 de março de 2020.

A tradução das ofensas aos artigos: 111, 115, inciso XVII, 126, § 8 – A, § 18, e § 21 atualizado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 49 de 06 de março de 2020, 160, § 1º, 163, inciso II e IV, 219, caput e 273, incisos I, II e III, todos da Constituição do Estado de São Paulo, é sem dúvida, crime, especialmente contra os

servidores públicos aposentados e pensionistas, com verdadeiro confisco financeiro, penalizando os já reduzidos proventos e pensões.

De plano, mister se faz, registrar que a iniciativa unilateral do Senhor Governador do Estado de São Paulo João Dória e do seu Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão Mauro Ricardo Machado Costa ao editar o inconstitucional Decreto nº 65.021/2020 não cumpre o disposto no artigo 273 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

Artigo 273 - *A ação do Estado, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:*

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Para a correta apreciação da questão da cobrança mensal previdenciária aos aposentados e pensionistas, é necessário alicerçar o convencimento decisório, especialmente no que se refere ao déficit atuarial declarado pelo Decreto, pedimos vênias para trazer breve retrospectiva previdenciária neste Estado de São Paulo, que evidencia cristalina a absurda cobrança.

A atual São Paulo Previdência - SPPREV em substituição ao antigo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP foi criado pela Lei Complementar nº 1010 de 01 de junho de 2007, pelo Governador José Serra, sendo Secretário da Fazenda, o mesmo Mauro Ricardo Machado Costa, atual Secretário de Projeto, Orçamento e Gestão, como entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e do Regime Próprio da Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM, autarquia sob regime especial com prazo de duração indeterminado.

A gestão da Previdência em São Paulo passou a ter a participação dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, mesmo porque, são os legítimos assegurados dos aludidos regimes, que até 2007 não tinham participação na Administração, sendo que no período entre a criação do antigo IPESP e 2007, os Governadores e Superintendentes utilizaram os recursos financeiros das contribuições dos servidores para outros fins.

Quando da elaboração da Lei Complementar nº 1010/2007, os servidores em audiência pública cobraram o Governo do Estado, apresentando cálculo atuarial, apurando-se um valor de R\$ 64.000.000.000,00 (sessenta e quatro bilhões de reais), que se atualizar do mês 06/2007 até 06/2020, representa o valor de R\$ 154.892.588.800,00 (cento e cinquenta e quatro bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais) tendo o Governo reconhecido apenas R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), mas ainda assim, atualizados representaria R\$ 82.286.687.800,00 (oitenta e dois bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e oitocentos reais) valores suficientes para cobrir déficit.

Os recursos desviados construíram penitenciárias, fóruns, casas de agricultura e outros com a contribuição dos servidores, e, a prova maior dessa assertiva, repita-se, cuja finalidade era custear aposentadorias e pensões atuais e futuras, foi o reconhecimento financeiro que poderá ser provado com o artigo 28, caput e parágrafo 1º da Lei Complementar 1010/2007:

Artigo 28 - Ficam o Poder Executivo e o IPESP autorizados a repactuar as dívidas e os haveres existentes entre si e os demais órgãos integrantes do RPPS e RPPM, e assim consolidar as demais obrigações em favor dos dois regimes próprios de previdência social.

§ 1º - O ajuste de que trata o "caput" deste artigo deve prever o pagamento integral dos montantes devidos pelo Estado em até 10 (dez) anos a contar da publicação desta lei. (G.N.)

Os 10 (dez) anos passaram, mas se considerarmos o valor atualizado, este seria o prazo mínimo, e não o máximo do montante devido, que deveria ser o dobro de tempo para o pagamento integral por parte do Estado, sem cobrança previdenciária aos aposentados e pensionistas, muito menos alíquotas adicionais a que se refere o Decreto.

Nesse passo, é fundamental registrar que a Lei Complementar nº 1010/2007 criou o Conselho de Administração, artigos 6º e 7º e o Conselho Fiscal, artigos 13º e 14º:

" (...) Seção II

Do Conselho de Administração

Artigo 6º - *O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior da SPPREV, competindo-lhe fixar as diretrizes gerais de atuação da SPPREV, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento e:*

I - aprovar os regimentos internos;

II - aprovar o orçamento anual;

III - aprovar os Relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;

IV - atuar como Conselho de Administração do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar; e

V - manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da SPPREV que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva.

Artigo 7º - *O Conselho de Administração será composto por 14 (catorze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato*

de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, escolhidos na seguinte conformidade:

I - 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, sendo um membro efetivo e seu suplente, obrigatoriamente, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no posto de Coronel PM, todos demissíveis "ad nutum";

II - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambos escolhidos entre os seus servidores titulares de cargos efetivos;

III - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, ambos escolhidos entre seus servidores titulares de cargos efetivos;

IV - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelos servidores ativos do Poder Executivo, titulares de cargos efetivos, e seus pensionistas;

V - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos servidores inativos do Poder Executivo, ex-titulares de cargos efetivos, e seus pensionistas;

VI - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado, e seus pensionistas;

VII - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicados pelos servidores ativos e inativos das Universidades estaduais e seus pensionistas. (...)"

"Seção IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 13 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da SPPREV, competindo-lhe:

I - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

III - atuar como Conselho Fiscal do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar; e,

IV - comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá mensalmente, poderá requisitar e examinar livros e documentos da SPPREV que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

Artigo 14 - O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal, observado o disposto no § 2º deste artigo, serão escolhidos da seguinte forma:

1 - 3 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, todos demissíveis "ad nutum";

2 - 1 (um) membro efetivo e seu suplente oriundos do Poder Executivo, indicados pelos seus servidores ativos, inativos, ou pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos pensionistas;

3 - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente oriundos do Poder Judiciário e Ministério Público, indicados pelos seus servidores ativos e inativos e pelos pensionistas; e

4 - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente oriundos do Poder Legislativo, indicados pelos seus servidores ativos e inativos e pelos pensionistas.

§ 2º - A indicação dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal referidos nos itens 2 e 3 do § 1º deste artigo se dará de forma alternada e sucessiva entre os responsáveis pelas indicações, na seguinte conformidade:

1 - na primeira composição do Conselho Fiscal:

a) o membro efetivo a que se refere o item 2 será indicado pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, e o respectivo suplente pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e pensionistas;

b) o membro efetivo a que se refere o item 3 será indicado pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos do Poder Judiciário e o respectivo suplente pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos do Ministério Público;

2 - na segunda composição do Conselho Fiscal:

a) o membro efetivo a que se refere o item 2 será indicado pelos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformados e

pensionistas e o respectivo suplente pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo;

b) o membro efetivo a que se refere o item 3 será indicado pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas oriundos do Ministério Público e o respectivo suplente pelos oriundos do Poder Judiciário;

§ 3º - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do artigo 7º desta lei complementar.

§ 4º - O presidente do Conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelos servidores. (...)"

Os Conselhos supracitados não foram ouvidos e nenhuma audiência pública foi realizada pelo Governo, o que unilateralmente declara um déficit por Decreto, cujo valor não é comprovado e olvidando o crime de apropriação financeira passado, como reconhecido no art. 28, § 1º da Lei Complementar 1010/2007.

Conseqüentemente, é antidemocrático e inconstitucional, ofendendo o artigo 273 da Constituição do Estado de São Paulo a conduta do Senhor Governador do Estado ao editar o referido Decreto, sem dar o mínimo conhecimento aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que foram surpreendidos com a nova "maldade", que sacrificará a subsistência financeira com acréscimo de alíquota sob alegação de déficit, penalizando até de forma desumana os portadores de doença grave incapacitante com inconstitucional desconto, que até então eram isentos, acabando com a isenção como a seguir demonstraremos.

A cobrança da contribuição previdenciária do aposentado e pensionista já é indevida (nenhum país do mundo cobra), pois já lastream financeiramente o pagamento na ativa, afetando o caráter alimentar dos proventos e pensões.

É sempre oportuno repetir e lembrar a lição do grande jurista pátrio **RUI BARBOSA**, que o aposentado e pensionista é credor e não devedor:

“ O cidadão, que a Lei aposentou, jubilou ou reformou, assim como o que a Lei conferiu uma pensão, não recebe esse benefício, a paga de serviços que já prestou, e cujas contas se recebido pelo Estado com a estipulação legal de lhe amortizar mediante uma renda, aposentado, jubilado, o Reformado, o Pensionista do Tesouro, são credores da nação, por títulos definitivos, perenes e irretroatáveis, sob um regime, que afiança os direitos adquiridos, santifica os contratos,, submete ao Cânon da sua inviolabilidade o poder público, e, em garantia deles, adstringe as leis às normas Tutelar da irretroatividade, não há consideração de natureza alguma, juridicamente aceitável, moralmente honesta, socialmente digna, logicamente sensata, pela qual se possa autorizar o Estado a não honrar a dívida, que com esses credores contraiu obrigações que para com ele afirmou”

Ainda, no dizer do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE do Supremo Tribunal Federal na ADI 2087 – Amazonas, ao se referir as contribuições cobradas indevidamente, categoricamente definiu:

“Causam danos por demais graves os descontos abusivos confiscatórios

Servidores estão tendo seus vencimentos ceifados por tetos e descontos inconstitucionais; funcionários aposentados e pensionistas geralmente os mais necessitados têm seus proventos e pensões arbitrariamente reduzidos pela aplicação das normas atacadas “ (g.n.).”

As ofensas aos dispositivos constitucionais aos servidores aposentados e pensionistas com acréscimos de inconstitucionais alíquotas traduzem-

se em diminuição de recursos financeiros para subsistência e dentre outros direitos como: irredutibilidade, reajuste anual, princípio da razoabilidade, isenção da contribuição até o limite do Regime Geral da Previdência, tributo com efeito confiscatório, paridade entre os contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Geral de Previdência do Servidor Público.

O Diploma Legal Inconstitucional

"DECRETO Nº 65.021, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a declaração de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Para o fim de que trata o § 2º do artigo 9º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), haverá déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado quando não se verificar equilíbrio atuarial, caracterizado este último pela garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência do plano de benefícios.

Artigo 2º - Havendo déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas incidirá adicionalmente, nos termos do § 2º do artigo 9º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional até o teto do Regime Geral

de Previdência Social - RGPS, por meio da aplicação de alíquotas progressivas de que tratam os incisos II e III do artigo 8º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), incidentes sobre faixas da base de contribuição.

§ 1º - Excetuados os valores do salário mínimo e do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os demais valores referidos no artigo 8º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), serão reajustados conforme variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º - Os valores indicados nos incisos II e III do artigo 8º da [Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007](#), correspondem a 108,6563 e 108,6566 UFESPs, respectivamente.

§ 3º - As alterações dos valores de referência (salário mínimo, UFESP e teto do Regime Geral da Previdência Social) serão automaticamente aplicadas pela São Paulo Previdência - SPPREV para adequação das faixas previstas neste artigo.

Artigo 3º - Fica atribuída competência ao Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão para, com base no artigo 1º deste decreto e à vista do balanço patrimonial do Estado, declarar, mediante despacho fundamentado, déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado.

Parágrafo único - Uma vez declarado o déficit atuarial, a São Paulo Previdência - SPPREV publicará comunicado no Diário Oficial do Estado, informando a cobrança da contribuição nos moldes previstos no “caput” do artigo 2º deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 2020

JOÃO DORIA

Mauro Ricardo Machado Costa,

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

Antonio Carlos Rizeque Malufe,

Secretário Executivo,

Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia, Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de junho de 2020."

"LEI COMPLEMENTAR 1012/2007

Artigo 9º - *Os aposentados e os pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, contribuirão conforme o disposto no artigo 8º desta lei complementar, sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

§ 2º - *Havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o "caput", incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional. (NR)*

- Artigo 9º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.354, de 06//03/2020, observado o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

*“(…) **Artigo. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR) (G.N.) (...)”*

O princípio da razoabilidade foi ofendido, pois o Estado aplica com a contribuição e alíquotas adicionais um desgaste financeiro desproporcional e irrazoável que os aposentados e pensionistas não conseguem absorver.

Contribuir com o valor a partir de um salário mínimo (R\$ 1.045,00) para quem estava isento até o valor limite do Regime Geral da Previdência Social – RGPS (R\$ 6.101,06) é sobrecarga financeira para quem estava isento, sendo que, a partir do Decreto nº 65.021/2020 – Art. 9º, § 2º da redação atualizada art. 31 da Lei Complementar nº 1354/2020 em 90 (noventa) dias, a situação é a seguinte, conforme demonstrativo publicado no site da SPPREV, a seguir reproduzido:

	VALOR DO BENEFÍCIO	PORCENTAGEM DE CONTRIBUIÇÃO
FAIXA 1	Até 1 salário mínimo (R\$ 1.045,00)	Isento
FAIXA 2	De 1 salário mínimo (R\$ 1.045,00) a R\$ 3.000	12%
FAIXA 3	De R\$ 3.000 ao teto do RGPS (R\$ 6.101,06)	14%
FAIXA 4	Acima do teto do RGPS (R\$ 6.101,06)	16%

Exemplo 1: Valor do legador da pensão ou aposentadoria até R\$ 1.045,00

Faixa 1: não contribuirá, pois o valor é inferior ao salário mínimo

Exemplo 2: Valor do legador da pensão ou aposentadoria de R\$ 2.900

Faixa 1: isento de contribuição

Faixa 2: 12% de R\$ 1.855 (resultado de R\$ 2.900 - R\$ 1.045) = R\$ 222,60

Valor total da contribuição: R\$ 222,60

Exemplo 3: Valor do legador da pensão ou aposentadoria de R\$ 5.000

Faixa 1: isento de contribuição

Faixa 2: 12% de R\$ 1.955 (resultado de R\$ 3.000 - R\$ 1.045) = R\$ 234,60

Faixa 3: 14% de R\$ 2.000 (resultado de R\$ 5.000 - R\$ 3.000) = R\$ 280

Valor total da contribuição: R\$ 234,60 + R\$ 280 = R\$ 514,60

Exemplo 4: Valor do legador da pensão ou aposentadoria de R\$ 7.000

Faixa 1: isento de contribuição

Faixa 2: 12% de R\$ 1.955 (resultado de R\$ 3.000 - R\$ 1.045) = R\$ 234,60

Faixa 3: 14% de R\$ 3.101,05 (resultado de R\$ 6.101,05 - R\$ 3.000) = R\$ 434,14

Faixa 4: 16% de R\$ 898,94 (resultado de R\$ 7.000 - R\$ 6.101,06) = R\$ 143,83

Valor total da contribuição: R\$ 234,60 + R\$ 434,14 + 143,83 = R\$ 812,57

Exemplo 5: Valor do legador da pensão ou aposentadoria de R\$ 20.000

Faixa 1: isento de contribuição

Faixa 2: 12% de R\$ 1.955 (resultado de R\$ 3.000 - R\$ 1.045) = R\$ 234,60

Faixa 3: 14% de R\$ 3.101,05 (resultado de R\$ 6.101,05 - R\$ 3.000) = R\$ 434,14

Faixa 4: 16% de R\$ 13.898,94 (resultado de R\$ 20.000 - R\$ 6.101,06) = R\$ 2.223,83

Valor total da contribuição: R\$ 234,60 + R\$ 434,14 + 2.223,83 = R\$ 2.892,57

O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE

Artigo 115 - *Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

XVII - *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal; (NR)*

- Inciso XVII com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006](#).

Os proventos de aposentadorias e pensões terão seus valores reduzidos com a inconstitucional cobrança previdenciária e respectivas alíquotas, causando preocupação financeira para os idosos e portadores de doença grave, que tem maior dispêndio para cobrir as despesas com plano de saúde, remédios e outras necessidades básicas para o sustento, em razão do caráter alimentar.

As aposentadorias e pensões são benefícios que atualmente não acompanham os servidores paradigmas na ativa (paridade) e de forma reflexa sofrem redução, não podendo no fim da vida ter outra indevida redução financeira.

Artigo 126 - *O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e*

solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

- Artigo 126, "caput", com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 49, de 06/03/2020](#).

§ 8º-A - *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)*

- § 8º-A acrescentado pela [Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006](#).

O dispositivo supracitado na nossa Constituição, em tempo algum tem reajustado os benefícios da aposentadoria e pensão, nem a própria inflação monetária anual, o que por si só transforma os valores recebidos em parcos e insignificativos montantes, que com a inconstitucional e indevida cobrança previdenciária, incontestavelmente atualmente são irrisórios.

“Artigo 160 - Compete ao Estado instituir:

I - os impostos previstos nesta Constituição e outros que venham a ser de sua competência;”

“Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

A cobrança previdenciária que o Senhor Governador entende como necessária para cobrir déficit financeiro, nada mais é do que crime de confisco com relação aos proventos e pensões.

Cobrar desde 1 (um) salário mínimo é subtrair indevidamente o valor de quem pouco recebe, que somado a outros descontos como hospitalar, não permite ao aposentado e pensionista suprir as necessidades básicas de sustento próprio e de sua família.

Mais indigno e desumano é a cobrança previdenciária dos aposentados e pensionistas com doenças incapacitantes, que até então eram isentos, e por razão da Emenda Constitucional nº 49 de 06/03/2020 passam a contribuir na mesma proporção, independentemente da incapacidade.

Tanto a cobrança como a emenda supracitada não encontra guarida no Supremo Tribunal Federal que transformou em Tema 317, RE 630.137, com a seguinte redação: “Auto-aplicabilidade da imunidade relativa à contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

E, na linha do que reiteradamente vem decidindo o C. Supremo Tribunal Federal:

“Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que

não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.

Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014.

2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.” (STF ADI 3655, Relator(a): **ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) destacado.**

Noutra senda, a redação do §21 do artigo 126 da Constituição Estadual alteração promovida na redação do §21 do artigo 126, na dicção da Emenda Constitucional nº 21/2006 era a seguinte:

“§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2145293-69.2020.8.26.0000 (DOC. 9)

“(…) A previsão anterior, de se ver, assegurava aos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante espécie de imunidade a parcela de seus proventos (tendo como teto “o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS”) em relação à contribuição previdenciária incidente.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 49, de 6 de março de 2020 (fls. 485/490), ao que se tem, aludida garantia foi suprimida do texto constitucional, na medida em que a nova redação do dispositivo cuidou de tema distinto, passando a prever o seguinte:

“§ 21 O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.”

Numa perspectiva constitucional de vedação ao retrocesso, notadamente em tema que engloba os direitos e garantias individuais, possível contrapor a ablação da “imunidade parcial” a valores elementares como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e aqueles que também dão azo ao correlato sistema previdenciário. Questão similar, vale dizer, tramita no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 6336, rel. Min. Luís Edson Fachin, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), ante revogação do §21 do artigo 40 da Constituição da República (pela EC nº 103/2019), dispositivo que continha redação similar àquela do preceito estadual reformulado.

Tais considerações formam, à primeira vista, conglomerado jurídico capaz de enaltecer a relevância da fundamentação externada quanto à alegada falta de convergência constitucional dos dispositivos normativos impugnados.(...)”

AS INCONSTITUCIONALIDADES DO PROJETO DE LEI 529/2020 QUE SE TRANSFORMOU NA LEI 17.293/2020

O Projeto de Lei nº 529/2020, que infelizmente se transformou na Lei 17.293/2020 é em toda a história legislativa no Estado de São Paulo a real tipificação de inúmeros crimes que o Governador do Estado possa praticar em um

único diploma legal eivado de inconstitucionalidades e de desserviço à sociedade, o que por si só enseja o presente pedido de impeachment.

De plano, mister se faz registrar que com a intenção de evitar o mal maior, ou seja, a transformação em lei, 10 (dez) Deputados ingressaram junto ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com pedido de Mandado de Segurança nº 2230658-91.2020.8.26.0000 (DOC. 10), para tornar nulo o relatório e Relator Especial e com o respectivo parecer, que não foi concedida a medida liminar, continuando a tramitação, destacando-se trechos que permitimo-nos trazer à colação:

“(...) Como cediço, tal procedimento, conforme havido, parece mesmo não coadunar com o livre e regular exercício da nobre função legiferante, destacadamente tratada nos artigos 9º e ss. da Constituição Paulista, daí a aparente violação do princípio da razoabilidade.

Sobre o postulado da razoabilidade, leciona LUÍS ROBERTO BARROSO: “O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, termos empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para melhor realização do fim constitucional nela embutido o decorrente do sistema”. (CursodeDireitoConstitucional Ed. Saraiva 4ª edição 2013 p. 328)

Assevera Luís Roberto Barroso ainda que: “o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça”. (BARROSO, Luís Roberto. “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”. Caderno de Direito

Constitucional e Ciência Política. Revista dos Tribunais. 23 ed. 1998, p.69).

Aliás, a Constituição do Estado de São Paulo reconhece a razoabilidade como um dos princípios conformadores da Administração Pública: Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

O PL 529/2020, como já asseverado, preordena-se ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas. Todavia, tenciona fazê-lo ao arrepio do devido processo legislativo e dos direitos constitucionalmente estabelecidos aos representantes políticos. Sua tramitação encontra-se, pois, formalmente, extrinsecamente, viciada.

Como já asseverado, a designação de Relatores Especiais para dar parecer em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR afronta o princípio constitucional da colegialidade parlamentar e vilipendia o direito dos parlamentares de, por exemplo, na fase de exame da comissão, discutir a proposição, convocar Secretários de Estado para prestar informações, solicitar depoimentos de autoridades, especialistas e cidadãos, etc. (cf. art. 58, § 2º, III e V, da Constituição da República, e 13, § 1º, 2, 3 e 9, da Constituição do Estado), tudo visando a uma melhor instrução legislativa.(...)”

As inconstitucionalidades e a proposta legislativa do Senhor Governador do Estado, trouxe de uma só vez, crimes de responsabilidade com extinções, alteração de alíquota hospitalar aos servidores públicos, dentre outros com

enorme prejuízo a toda a população com a mesma e indevida justificativa não comprovada de déficit.

Dentre as extinções, as que mais ofendem a Constituição do Estado de São Paulo são: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias e alteração do percentual de contribuição hospitalar do servidor de 2% para 3% após 59 (cinquenta e nove) anos de idade ao Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo – IAMSPE.

Iniciamos com o CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, que de acordo com os dados fornecidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria da Justiça e Urbanismo da Capital nº 1051245-73.2020.8.26.0053, 7ª Vara da Fazenda Pública (Extinção da CDHU), folhas 842 e 843 do processo (DOC. 11):

A questão da moradia popular e de saneamento básico é dever do Estado e busca atender a população de famílias que ganham até 3 (três) salários mínimos, assim dispendo a Constituição do Estado:

“Artigo 182 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO –
PROMOTORIA DE JUSTIÇA, HABITAÇÃO E URBANISMO DA
CAPITAL**

**Processo nº: 1051245-73.2020.8.26.0053,
7ª Vara da Fazenda Pública,
(Extinção da CDHU)**

"(...) Como se vê, o Projeto de Lei nº 529/2020, de iniciativa do Sr. Governador João Dória, em regime de urgência, acabou aprovado em votação da Assembleia Legislativa, sob a justificativa de balancear suposto déficit orçamentário para o ano de 2021. Para tanto, foi prevista a autorização para extinguir, dentre outras, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo – CDHU.

A inicial narra a evolução histórica da CHDU, desde a CECAP em 1975. Posteriormente, trata do direito à moradia e dos deveres de proteção dele decorrentes, invocando a Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação internacional.

Como demonstrado, referida empresa põe em prática a materialização do direito fundamental à moradia. No plano fático, trouxe gráficos e mapas demonstrando o déficit habitacional existente, bem como a inadequação de inúmeras moradias no Estado.

Ainda, enfrentou as políticas desenvolvidas pela CDHU em comparação a outras supérstites, invocando o prenúncio de um retrocesso social, já que a CDHU é a entidade mais importante da política pública habitacional do interior do Estado de São Paulo.

Restou demonstrado que a CDHU é agente promotor e financeiro da habitação, com equipe técnica multidisciplinar na área, com experiência prática de décadas.

Sua atuação não estaria limitada à construção de moradias, mas sim daria apoio às comunidades, auxiliaria nas melhorias habitacionais e urbanas, revitalizando áreas, urbanizando favelas e assentamentos precários, fazendo parcerias com os Municípios etc. Não obstante suas múltiplas funções, percebe-se que o foco da atuação da CDHU está relacionado às famílias de baixa renda,

sendo que 91,37% dos contratos são feitos com famílias de até 3 salários.

Tal fato, inclusive, por si só afastaria qualquer argumentação contrária à atuação da Defensoria Pública e dos demais autores para a propositura desta demanda. Aliás, tratando-se de companhia majoritariamente voltada para a população mais carente, a legitimidade e pertinência temática das autoras para com esta demanda salta aos olhos.

Na Ação Civil Pública ainda foram trazidas considerações a respeito da atuação da Casa Paulista, Programa Minha Casa Minha Vida, Programa Casa Verde e Amarela, Cidade Legal, Parcerias PúblicoPrivadas relacionadas à Habitação, tudo para detalhar como está a situação atual da habitação no Estado.

Se não bastasse, restou demonstrada também a sustentabilidade financeira da CDHU, inclusive demonstrando o superávit existente. Baseada nos argumentos trazidos no bojo da ação, concluiu-se pela violação do direito à moradia da população com baixa renda caso a CDHU venha a ser extinta.

Com relação ao princípio democrático, foram trazidas considerações a respeito do dever de transparência do Estado, sendo importante a justificativa para sua atuação. Observou-se, ainda, a rapidez do processo legislativo, que aprovou o projeto que autoriza a extinção sem permitir a participação popular e sem dar reais informações sobre muitas questões que deveriam ser melhor esclarecidas.

O dever de planejamento e atuação racional do Estado também foi invocado como fundamento da demanda. Isso porque, foi demonstrado o protagonismo da CDHU na questão habitacional, em inúmeros programas relacionados ao tema.

E considerando que o Estado Democrático de Direito em que vivemos está baseado em valores sociais e direitos fundamentais, assegurando o direito fundamental à moradia, não se pode admitir tamanho retrocesso sem base em estudos que legitimem alteração na política pública estadual adotada há mais de 4 décadas. Como se vê da análise da inicial posta neste juízo, verifica-se longa explicação a respeito do caráter social desenvolvido pela CDHU, sendo certo que sua extinção repentina causaria elevado gravame, notadamente à população mais pobre.

Cumprir observar, ainda, como bem frisado pelos autores, que esta demanda não tem como objetivo atacar a constitucionalidade em tese da lei recém aprovada, mas tão somente assegurar a continuidade da prestação do atendimento habitacional (hoje proporcionado pela CDHU).

Ainda que assim não fosse, observa-se que, analisando a tabela sobre a receita e os gastos previstos para o próximo ano (fl. 05 do documento 2 anexo), não havia uma perda de aproximadamente 10 bilhões como veiculado na justificativa do projeto, mas sim superávit de mais de 5 bilhões. Especificamente, a extinção da CDHU era uma das medidas para balancear um suposto déficit na ordem de 10,4 bilhões no orçamento do ano de 2021, conforme tabela publicada pelo Governo, que aqui colacionamos:

Ocorre que houve equívoco matemático na soma das RECEITAS, pois não foram computados os ganhos do IPVA (cerca de 16 bilhões de reais), de forma que, se tal tivesse ocorrido, obter-se-ia um valor total não de R\$214,997 bilhões, mas sim de R\$ 231.183 bilhões, ou seja, mais de R\$ 5,7 bilhões superavitários face aos R\$ 225.4 bilhões de despesas do orçamento de 2021. Veja a mesma tabela com a soma completa:

RECEITAS	2021	DESPESAS	2021
RECEITAS CORRENTES	211.437	Pessoal	97.263
ICMS	141.373	Transf. Municípios	45.131
IPVA	16.186	Dívida	21.000
ITCMD	2.949	Custeio	42.883
IR	8.737	Investimentos	4.471
Transferências Correntes (Saúde, Educação, Convênios Federais e Outras)	10.601	(Op. de Crédito, Fontes vinculadas / próprias)	
Demais Correntes	47.777	Demais Despesas	14.652
RECEITAS DE CAPITAL	3.560	(Sentenças, Pensões Especiais, PASEP, FUNDEB)	
(Op. de Crédito, Convênios Federais, Dep. Judiciais)		DESPESAS TOTAIS	225.400
RECEITAS TOTAIS	214.997		

Quadro retirado do Ofício Conjunto SEFAZ/SPOG nº 007/2020, integrante do PL 529/2020.

CONTA CORRETA	
RECEITAS	DESPESAS
227.628	97.263
141.373	45.131
16.186	21.000
2.949	42.883
8.737	
10.601	4.471
47.777	
3.560	14.652
231.183	225.400
SUPERÁVIT	5.783

Assim, muito embora o quadro resumo preveja as receitas de IPVA no total de R\$ 16.18 bilhões, por alguma razão estes não foram computados na soma absoluta, razão pela qual chegou-se ao equivocado número de R\$ 214.997 bilhões de receita prevista. Neste cenário, considerando que a razão da existência da extinção da CDHU foi a suposta situação deficitária do orçamento

de 2021, é evidente que a ausência de comprovação de referido déficit, sob a ótica da Teoria dos Motivos Determinantes, tem o condão de invalidar toda a movimentação legislativa e administrativa pautada nessa premissa.(...)”

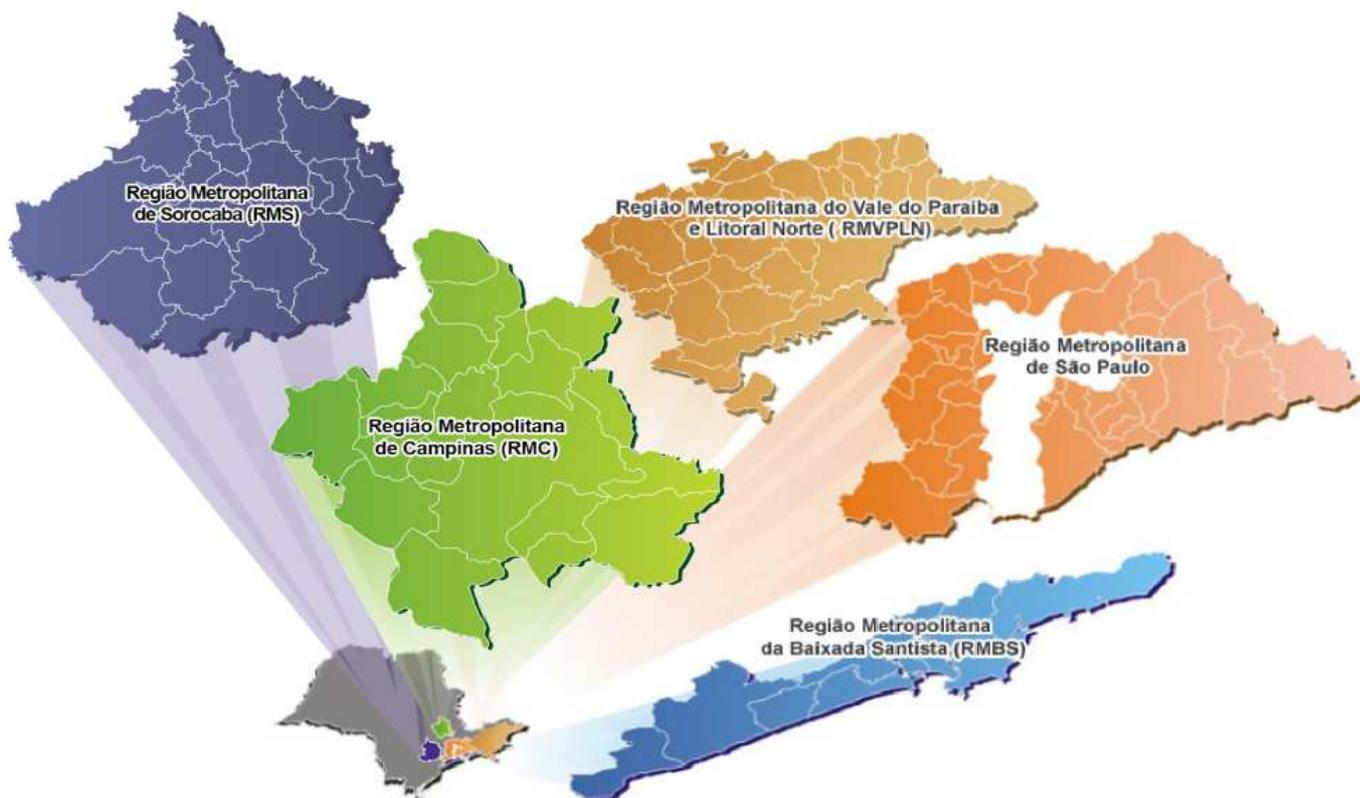
TRANSPORTE

Artigo 158 - Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será efetuado pelo Estado, em conjunto com os municípios integrantes das respectivas entidades regionais.

Parágrafo único - Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão.

EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. EMTU/SP

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU/SP) é uma empresa controlada pelo Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos (STM) que fiscaliza e regulamenta o transporte metropolitano de baixa e média capacidade nas cinco Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo: São Paulo, Campinas, Sorocaba, Baixada Santista e Vale do Paraíba e Litoral Norte. Essas cinco áreas somam 134 municípios que têm toda a sua rede de transportes intermunicipais controlada pela EMTU/SP.



Trazemos à colação matérias que ilustram as assertivas supracitadas:

Matéria do "Diário do Grande ABC" DE 03/09/2020:

"(...) Criada em 1977 e vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a EMTU era a operadora do Corredor ABD, que liga São Mateus, na Zona Leste de São Paulo, ao Jabaquara, na Zona Sul, passando por Santo André, São Bernardo e Diadema. Com a privatização do corredor em 1997, passou a ser a gerenciadora do transporte metropolitano e atualmente é responsável por fiscalizar e acompanhar o transporte de 600 milhões passageiros ao ano em 134 cidades, sendo que mais de 400 milhões são apenas da Região Metropolitana de São Paulo.

<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3538794/funcionarios-criticam-extincao-da-emptu>

Matéria do "Diário do Transporte" de 19/08/2020:

"(...) Na prática, no entanto, o que se alcançará é o inchaço da ARTESP, que deverá ter sua estrutura adequada para o atendimento das demandas de transporte, que são muito maiores que as de rodovias. A EMTU é uma empresa autossuficiente, não custa nada para o Estado. Sua estrutura é enxuta, com menos de 500 empregados e uma demanda pequena de estrutura física. Por outro lado, seus resultados são surpreendentes."

"Entendemos que a extinção da EMTU trará sim prejuízo a população paulista. A EMTU/SP, empresa pública, independente financeiramente do estado, cuja receita provém 70% das taxas de gestão dos sistemas (3,86% da tarifa), outros 30% são receitas adicionais do serviço de emissão de carteiras, para o benefício do passe livre e meia tarifa, locação de espaços comerciais nos terminais. Logo o custeio é zero para o tesouro estadual. (...)"

(<https://diariodotransporte.com.br/2020/08/19/fim-da-emptu-recebe-mais-sete-emendas-contrarias/>)

A extinção da EMTU prejudicará o povo que utiliza o transporte há anos para percorrer longas distâncias, deslocando-se ao trabalho, ofendendo o artigo 158, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo.

Nas regiões da Grande São Paulo, envolvendo 39 cidades, são elas: Arujá, Barueri, Biritiba Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista é de grande utilidade.

O transporte é indispensável para o cidadão e dever do Estado, cometendo crime contra os trabalhadores das regiões afetadas por indevida política que não contempla esse serviço metropolitano, transferindo a sua obrigação para a iniciativa privada que busca fundamentalmente o lucro.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN

Criada em 1970, a Sucen é vinculada à Secretaria da Saúde do Estado e tem por finalidade promover o controle das doenças transmitidas por vetores e seus hospedeiros intermediários. A autarquia realiza pesquisas e dá assessoria aos municípios, executores das ações locais de controle. Seu atual superintendente é o médico Marcos Boulos, docente aposentado da Faculdade de Medicina da USP e ex-coordenador da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria da Saúde.

Em plena pandemia da COVID19 a inconstitucionalidade proposta da transferência para a Secretaria da Saúde, ofende o artigo 219, parágrafo único e seus itens da Constituição do Estado de São Paulo.

É tão injustificável, ou seja, na contramão do dever do Estado de garantir a saúde para a população, e prejudica a produção científica.

Trabalhos como: Dengue, Sistema Chagas, Sistema FlebWebLV, Sistema Febre Maculosa, Sistema Esquistossomose, Sistema Escorpião, Produção Científica SUCEN, devem ser reconhecidas.

A SUCEN tem recebido tratamento de referência internacionalmente, o que por si só, justifica autonomia administrativa para não ser transferida.

Não se justifica qualquer alteração com relação a atuação da SUCEN em época de pandemia, caracterizando-se a conduta como crime de prevenção e erradicação da saúde da população.

O próprio Governo do Estado, no início deste ano, apresentou o seguinte quadro:

“Cenário epidemiológico

Em 2020, no mês de janeiro, foram confirmados 10.890 casos de dengue, com 2 óbitos (Presidente Venceslau e Osvaldo Cruz). Também houve 8 casos de chikungunya e 1 de zika. Os números demonstram queda em comparação a janeiro de 2019, quando houve 24.640 casos e 17 mortes.

No ano passado todo, foram 403.258 casos de dengue, com 265 óbitos. Houve ainda 72 casos de zika e 314 de chikungunya, sem óbitos de ambas as doenças.

Ainda com relação à dengue, no primeiro mês deste ano, dez cidades concentram 42,2% dos casos confirmados e somam 4.605 casos. A saber: Ribeirão Preto (1.076); Votuporanga (756); Catanduva (610); Potim (519); Mococa (371); Guararapes (356); Lorena (245); Cruzeiro (241); São Paulo (219) e Lucélia (212).

Caos registrados por região (janeiro de 2020):

Casos confirmados de dengue por DRS (Departamento Regional de Saúde)	
DRS	Nº de casos
Grande São Paulo	320
Araçatuba	721
Araraquara	289
Baixada Santista	24

Barretos	25
Bauru	108
Campinas	241
Franca	13
Marília	975
Piracicaba	434
Presidente Prudente	1.084
Registro	53
Ribeirão Preto	1.346
São João da Boa Vista	761
São José do Rio Preto	2679
Sorocaba	300
Taubaté	1.517
Total	10.890

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-mobiliza-populacao-para-1a-semana-estadual-de-combate-ao-aedes-aegypti-de-2020/>

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL DE SÃO PAULO – IAMSPE**

"ART. 6º, INCISO V DA LEI 17.293/2020 – AUMENTO DA CONTRUIÇÃO DE 2 PARA 3% PARA OS CONTRIBUINTES COM MAIS DE 59 ANOS."

O Instituto de Assistência Médica ao servidor público estadual de São Paulo foi criado e financeiramente custeado pelo servidor público, seu legítimo proprietário.

O hospital de referência na América Latina, desde 1970, há 50 anos, presta relevantes serviços. O projeto é totalmente inconsistente e inconstitucional, ofendendo o artigo 219, parágrafo único e seus itens e no que se refere ao desequilíbrio econômico financeiro, em razão de insuficiência para cobrir a totalidade de recursos da autarquia, a proposta do Governo de cobrar 0,5 ou 1% para cada beneficiário e de 2 a 3% de agregados, dependendo da faixa etária, é confisco, eximindo-se de sua obrigação patronal, o IAMSPE é instituição vital para a saúde de seus servidores e familiares, não podendo ser utilizado para apadrinhados políticos do Governador de plantão.

O servidor já custeia com 2% do salário, proventos e pensões, sendo que o Governo, não contribui com valor considerável para o hospital.

A obrigação do Governo, como patrão, é contribuir paritariamente com os mesmos 2% do total da folha, não se justificando cobrança dos beneficiários e agregados. Registrando-se por oportuno, que a Prefeitura do Município de São Paulo, nada cobra dos servidores municipais e custeia o Hospital Municipal.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 52/2018 do próprio Governador do Estado de São Paulo da época, está tramitando na Assembléia Legislativa que transforma o IAMSPE em autarquia especial e paritariamente cria o Conselho Deliberativo de Administração e Conselho Fiscal, que assim estabelece:

“Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que trata da transformação do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual – IAMSPE em autarquia especial e dá providências correlatas.

Criado em 1952, o IAMSPE é uma autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprios que presta serviços a uma população estimada de 1,3 milhão de servidores públicos e seus familiares.

I – Do Cenário Atual

Nos dias atuais, a estrutura do IAMSPE é formada por uma rede própria constituída pelo Hospital do Servidor Público Estadual (HSPE) e 17 (dezesete) postos de atendimento médico-ambulatorial denominados Centros de Assistência Médico Ambulatorial (CEAMAS) localizados no interior do Estado, além de uma rede credenciada que oferece atendimento médico local em 200 (duzentos) municípios do Estado.

Integra essa rede de assistência mais de 100 (cem) hospitais e laboratórios particulares, além de 2,5 mil (dois mil e quinhentos) médicos que atendem em clínicas e consultórios particulares, atendimento que contempla hoje 91% da população de usuários do IAMSPE.

O servidor público estadual recolhe uma parcela mensal equivalente a 2% do seu salário em contrapartida da prestação de serviços de assistência médico-hospitalar que incluem consultas, exames e internações tanto na rede própria quanto na credenciada. Dessa forma, o IAMSPE funciona de maneira similar aos sistemas de saúde suplementar.

Adotando um moderno modelo de assistência baseado na descentralização dos serviços e investindo principalmente na expansão da sua rede credenciada fora da Capital, em um

período de 04 (quatro) anos o IAMSPE aumentou em 77% o número de cidades que oferecem atendimento médico local – em 2007, o atendimento estava restrito a 113 municípios. Essa expansão e melhoria da rede de atendimento no Interior é resultado do Programa de Modernização do IAMSPE, implantado a partir de 2008.

Agora, o próximo passo para evolução do instituto depende de ajustes na legislação que o rege para continuar o seu processo de reestruturação – que contempla inclusive a modernização do Hospital do Servidor Público Estadual (HSPE) – e viabilizar a ampliação e qualidade dos seus serviços. (...)”

O crime de responsabilidade do Senhor Governador, é exatamente o confisco com o aumento de 2% para 3% para aposentados e pensionistas e servidores que tenham mais de 59 anos de idade, exatamente quando mais precisam e que já tem seus proventos e valores recebidos diminuídos com a contribuição previdenciária, sem contar que estão há muitos anos sem reajuste geral.

Sem dúvida alguma, quer estabelecer um plano de saúde nos moldes privados, esquecendo que o Hospital do Servidor não visa lucro, mas sim, o atendimento à saúde dos usuários que exercem atividades no Estado e seus dependentes, inviabilizando financeiramente o direito à saúde, como mau patrão, prejudicando indiretamente o povo, que depende do serviço público dos servidores.

AS INCONSTITUCIONALIDADES E CRIMES DE RESPONSABILIDADE NA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ofensa ao princípio da legalidade é flagrante se examinarmos a situação funcional do Diretor de Escola:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios **de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em **concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;"*

Nessa linha, firmou-se a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas", alterada pela Lei Complementar nº 836/97, no seu artigo 8º.

"Artigo 8º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar."

ANEXO III

a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o provimento de Cargo
Classes de Docentes Professor Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	- Curso superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	- Curso superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Classes de Suporte Pedagógico - Educacional		
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério.
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos ou, ter no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério.
Dirigente Regional de Ensino	Em comissão, mediante nomeação precedida de processo de escolha a critério da Secretaria de Estado da Educação	- Curso superior, Licenciatura de graduação plena, ou Pós-graduação na área de Educação, ser titular de cargo do Quadro do Magistério Estadual; e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério, dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos, ou no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério.

No entanto, nas escolas do **Programa Ensino Integral (PEI)**, o governador vem descumprindo essa regra constitucional, nomeando para o cargo de **Diretor de Escola** pessoas que não foram aprovadas em concurso público para ocuparem aquele cargo. Para eles, criou-se um “processo de credenciamento”, ou seja, um “sistema paralelo” dentro da carreira do magistério, contrariando a norma constitucional. (Comunicado Conjunto Coped e CGRH de 20 de dezembro de 2019)

II – Com relação ao Supervisor de Ensino

Além do que já foi observado anteriormente, com relação do Diretor de Escola, cujas normas aplicam-se também aos Supervisores de Ensino, destacam-se os incisos IV e V do artigo 115:

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"

Há hoje, no Estado de São Paulo, 1.943 Supervisores de Ensino aprovados em concurso de provas e títulos aguardando nomeação. E essa nomeação vem sendo postergada mês após mês. Ou seja, o Governador descumpra a Constituição Estadual ao não fazer a nomeação do candidato aprovado, como obriga o inciso III do artigo 115. Também descumpra o inciso IV, do referido artigo, ao não dar prioridade ao Supervisor aprovado em concurso público para as nomeações em substituição.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Lei Estadual nº 17.205/2019

CRIME DE RESPONSABILIDADE POR NÃO PAGAR O O VALOR CORRETO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

O pagamento da preferência e da prioridade, em obediência a Emenda Constitucional nº 99/2017, ou seja, o quádruplo do valor da Requisição de Pequeno Valor – RPV, tem que ter como base o valor vigente na data do trânsito em julgado na fase de conhecimento, no caso de São Paulo é R\$ 30.119,20 e não R\$ 11.678,90, em absoluto desrespeito a decisão da Corte Maior do Poder Judiciário.

Incontestavelmente, não poderia deixar de incluir o crime contra os credores de precatórios alimentares, que envolvem a Requisição de Pequeno Valor – RPV e prioridade, praticado com a edição da Lei 17.205/2019, no qual, inconstitucionalmente, após 17 anos, o valor de R\$ 30.119,20 para R\$ 11.678,90.

O reflexo deste crime está no recebimento da prioridade, que tem como base o valor da RPV, e hoje está sendo pago pelo Tribunal de Justiça, somente com o valor da Lei 17.205/2019, mesmo que tenha ocorrido o trânsito em julgado, anterior a vigência dela, causando um considerável prejuízo aos idosos e portadores de doença grave, no cumprimento da Emenda Constitucional nº 99/2017, que tem direito a receber o quádruplo.

O prejuízo é considerável, especialmente aos servidores de menor salário, bem como os aposentados e pensionistas, que no caso da prioridade tem direito ao recebimento do quádruplo.

O prejuízo supracitado tem sido reconhecido pelas Câmaras de Direito Público, como poderá se constatar:

Agravo de Instrumento nº 3001677-19.2020.8.26.0000

Relatora: Paola Lorena

3ª Câmara de Direito Público

Data de publicação: 01/06/2020 (DOC. 56)

Agravo de Instrumento: 3003188-52.2020.8.26.0000

Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza

7ª Câmara de Direito Público

Data da publicação: 10/08/2020 (DOC. 57)

Agravo de Instrumento: 2212180-35.2020.8.26.0000

Relator: Antonio Celso Aguilar Cortéz

10ª Câmara de Direito Público

Data da publicação: 25/09/2020 (DOC. 58)

Ementa: “Agravo de instrumento. São Paulo. Procedimento ordinário em fase de cumprimento de julgado. Requisitório de Pequeno Valor. Inaplicabilidade do limite previsto na Lei Estadual n. 17.205/2019. Trânsito em julgado da ação de conhecimento anterior à vigência da referida norma. Decisão reformada. Precedentes. Recurso provido”

Nenhuma justificativa econômica ampara a inconstitucional conduta de crime de desobediência do Senhor Governador do Estado.

O divisor constitucional para se estabelecer parâmetro aplicativo para o sistema Requisição de Pequeno Valor – RPV, passa a vigorar com considerável alteração, que implicará em novos valores a serem pagos para cada entidade de direito público de formas distintas, observando-se as diferentes capacidades econômicas e não mais a quantidade em salários mínimos, (40 Estados e 30 Municípios) apenas obedecendo o mínimo igual o valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

Destaco, repita-se, que o **Governo do Estado de São Paulo pagava R\$ 30.119,20 (trinta mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), correspondente a 1.135,2885 UFESP** se que apenas passados 10 (dez) anos, ou seja, uma década, inconstitucionalmente, por inexplicável vontade do Senhor Governador do Estado de São Paulo João Dória, injustificadamente, penalizando os pequenos credores edita legislação reduzindo drasticamente o valor para R\$ 11.678,90 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), que é a Lei Estadual nº 17.205/2019.

A CAPACIDADE ECONÔMICA **DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O mandamento constitucional com a alteração estabelecida no art. 100 § 4º, para as diferentes entidades do direito público, segundo a capacidade econômica, é exatamente **a maior das inconstitucionalidades que a Lei 17.205/2019, de forma flagrante estabelece**, dentre outras, quando se trata de avaliar a capacidade econômica do Estado mais rico da Federação.

Não tem como contestar financeiramente a capacidade econômica do Estado de São Paulo, a não ser querer “**tapar o sol com a peneira**”, o que é impossível.

RECEITA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 2009 A 2018

ANO	VALOR
2009	R\$ 131.428.390.233,62
2010	R\$ 149.373.064.469,30
2011	R\$ 159.225.823.532,20
2012	R\$ 172.866.153.793,43

2013	R\$ 196.875.515.667,48
2014	R\$ 209.486.514.330,74
2015	R\$ 218.966.501.139,32
2016	R\$ 218.622.576.688,26
2017	R\$ 232.822.496.567,06
2018	R\$ 242.941.822.167,73

GASTOS COM PUBLICIDADE GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ANO	VALORES
2009	R\$ 201.743.919,31
2010	R\$ 347.600.954,72
2011	R\$ 181.634.653,61
2012	R\$ 257.117.011,37
2013	R\$ 409.174.061,74
2014	R\$ 251.252.146,21
2015	R\$ 245.830.921,82
2016	R\$ 235.324.978,55
2017	R\$ 241.820.361,20
2018	R\$ 162.241.491,75
TOTAL	R\$ 2.533.740.500,28

PIB DO ESTADO DE SÃO PAULO

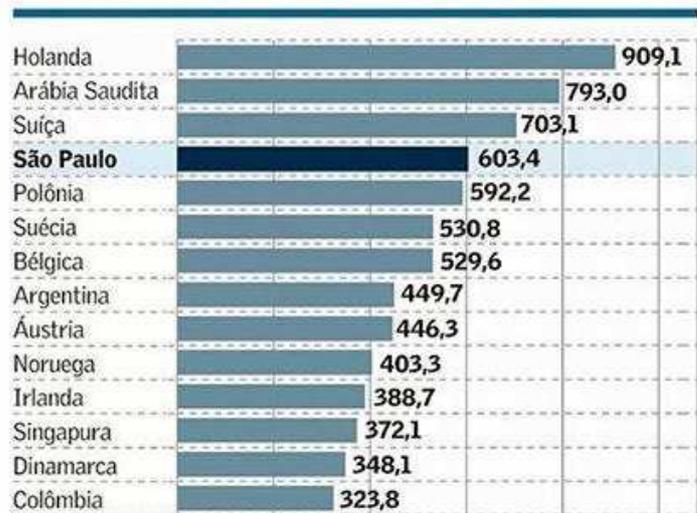
ANO	PIB	RENDA PER CAPTA
2009	R\$ 1.127.093.826.000,00	R\$ 27.615,00
2010	R\$ 1.294.695.988.000,00	R\$ 31.407,00
2011	R\$ 1.436.672.409.000,00	R\$ 34.552,00
2012	R\$ 1.559.033.444.000,00	R\$ 37.173,00
2013	R\$ 1.715.238.417.000,00	R\$ 40.545,00
2014	R\$ 1.858.196.056.000,00	R\$ 43.545,00
2015	R\$ 1.939.901.907.000,00	R\$ 45.065,00
2016	R\$ 2.038.004.931.000,00	R\$ 47.003,00
2017	R\$ 2.070.612.109.896,00	R\$ 47.755,48
2018	R\$ 2.222.500.000.000,00	R\$ 50.518,51

Fonte: IBGE(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

São Paulo: a 21ª maior economia do mundo

PIB paulista cresceu o dobro do nacional no ano passado

São Paulo é, sem dúvida, grande demais, quando comparado não só a Estados brasileiros, mas também à maioria das nações. No ranking das maiores economias, a paulista é a 21ª do mundo. Se São Paulo fosse um país independente, poderia reivindicar assento no G-20, o grupo das 20 maiores economias, afinal, seu PIB (US\$ 603,4 bilhões) é maior que o da Argentina - US\$ 449,7 bilhões), membro desse grupo. O Estado de São Paulo responde por 32% do PIB brasileiro - a participação já foi maior. É a 3ª economia da América Latina e também o 3º maior mercado consumidor da região. "São Paulo é um país dentro de um país. Quase 46 milhões de pessoas (21,6% do total do país) vivem em São Paulo. Trata-se da 31ª maior população do mundo", assinala o ex-ministro Henrique Meirelles, hoje secretário de Fazenda do Estado.



Fonte: Banco Mundial, IBGE e Seade, 2019 (preços correntes)

PIB NACIONAL DOS ESTADOS BRASILEIROS

ESTADOS	PIB	PARTICIPAÇÃO NO PIB NACIONAL
SÃO PAULO	R\$ 2.038.005.000,00	32,52%
RIO DE JANEIRO	R\$ 640.186.000,00	10,21%
MINAS GERAIS	R\$ 544.634.000,00	8,69%
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 408.645.000,00	6,52%
PARANÁ	R\$ 401.662.000,00	6,41%
BAHIA	R\$ 258.649.000,00	4,13%
SANTA CATARINA	R\$ 256.661.000,00	4,10%
DISTRITO FEDERAL	R\$ 235.497.000,00	3,76%
GOIÁS	R\$ 181.692.000,00	2,90%
PERNAMBUCO	R\$ 167.290.000,00	2,67%
CEARÁ	R\$ 138.379.000,00	2,21%
PARÁ	R\$ 138.068.000,00	2,20%
MATO GROSSO	R\$ 123.834.000,00	1,98%
ESPÍRITO SANTO	R\$ 109.227.000,00	1,74%
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 91.866.000,00	1,47%
AMAZONAS	R\$ 89.017.000,00	1,42%
MARANHÃO	R\$ 85.286.000,00	1,36%
RIO GRANDE DO NORTE	R\$ 59.661.000,00	0,95%
PARAÍBA	R\$ 59.089.000,00	0,94%

ALAGOAS	R\$ 49.456.000,00	0,79%
PIAUI	R\$ 41.406.000,00	0,66%
RONDÔNIA	R\$ 39.451.000,00	1,36%
SERGIPE	R\$ 38.867.000,00	0,62%
TOCANTINS	R\$ 31.576.000,00	0,50%
AMAPÁ	R\$ 14.339.000,00	0,23%
ACRE	R\$ 13.751.000,00	0,22%
RORAIMA	R\$ 11.011.000,00	0,18%

No que se refere ao PIB de São Paulo com relação ao PIB nacional, mister se faz trazer à colação a **matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo de 19/12/2019** “**Deprimido, PIB melhorou. E o de SP ainda mais**” com recentíssimo dado da capacidade econômica, divulgado pela Fundação SEADE **que indica crescimento entre 1,9% e 2,3% em 2019.**

Assim, o Economista Roberto Macedo afirmou:

“(...) Para concluir, uma boa notícia importante que não vem recebendo a devida atenção da imprensa e dos analistas econômicos. As projeções do PIB paulista recentemente divulgadas pela Fundação Seade indicam crescimento entre 1,9% e 2,3% em 2019, cerca do dobro das previsões que têm sido divulgadas para o país. Segundo a fundação, “o diferencial da economia paulista em relação à brasileira decorre do desempenho dos serviços, do comércio e da construção civil.

O Estado de São Paulo pode ser visto como um país de importante dimensão econômica e populacional. E é preciso estar mais atento ao que se passa na sua economia. (...)”

**VALORES DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV E
LEGISLAÇÃO**

ESTADO	VALOR OPV	LEI
PARÁ	R\$ 39.920,00	Lei nº: 6.624/04
PERNAMBUCO	R\$ 39.920,00	LC nº: 401/18
RORAIMA	R\$ 24.950,00	Lei nº: 862/12
RIO DE JANEIRO	R\$ 23.860,00	Lei nº: 7.507/16
AMAZONAS	R\$ 19.960,00	Lei nº: 2.748/02
BAHIA	R\$ 19.960,00	Lei nº: 9.446/05
GOIÁS	R\$ 19.960,00	Lei nº: 17.034/10
MARANHÃO	R\$ 19.960,00	Lei nº: 8.202/04
RIO GRANDE DO NORTE	R\$ 19.960,00	Lei nº: 8.428/03
MINAS GERAIS	R\$ 16.970,68	Lei nº: 20.540/12
PARANÁ	R\$ 16.455,42	Lei nº: 18.664/15
ESPIRITO SANTO	R\$ 15.123,91	Lei nº: 7.674/03
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 14.383,95	Lei nº: 2.586/02
MATO GROSSO	R\$ 13.846,00	Lei nº: 10.656/17
SÃO PAULO	R\$ 11.678,90	Lei nº: 17.205/19
CEARÁ	R\$ 9.985,60	Lei nº: 16.382/17
AMAPÁ	R\$ 9.980,00	Lei nº: 810/04
DISTRITO FEDERAL	R\$ 9.980,00	Lei nº: 3.624/15
PARAÍBA	R\$ 9.980,00	Lei nº: 7.486/03
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 9.980,00	Lei nº: 14.757/15
RONDÔNIA	R\$ 9.980,00	Lei nº: 1.788/07
SANTA CATARINA	R\$ 9.980,00	Lei nº: 15.945/13
TOCANTINS	R\$ 9.980,00	LC nº: 69/10

ACRE	R\$ 6.986,00	Lei nº: 3.157/16
ALAGOAS	R\$ 5.189,82	Lei nº: 7.154/10
SERGIPE	R\$ 5.189,82	LC nº: 66/01
PIAUI	R\$ 4.990,00	Lei nº: 5.250/02

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020 foi aprovado, transformando-se na Lei 17.118 de 19 de julho de 2019, e prevê em seu Anexo I, desonerações fiscais que, tão somente com relação ao ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, representarão no triênio 2020/2021/2022 a quantia de R\$ 17,4 bilhões, R\$ 18,5 bilhões e 19,7 bilhões respectivamente:

PREVISÃO					
ANO	ARRECADAÇÃO PREVISTA	RENÚNCIA ARRECADAÇÃO %	PERDA ARRECADAÇÃO PREVISTA	PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO – PEP	ARRECADAÇÃO POTENCIAL
2020	157.207	11,1%	17.415	731	175.353
2021	167.180		18.519	1.151	186.850
2022	177.786		19.694	2.282	199.762

Fonte:

Perdas na Arrecadação: DW-BO Universo Nova GIA 12/04/2019
 Arrecadação: DW-BO Universo Gare ICMS – ICMS 2018 sem PPI/PEP 01/04/2019
 Parâmetros Econômicos FOCUS: 12/04/2019

Todos os quadros demonstrativos apresentam incontestáveis números da capacidade econômica do Governo do Estado de São Paulo, não se justificando a drástica redução operada pela inconstitucional Lei Estadual 17.205/2019.

Sem dúvida alguma, **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade** na fixação do teto do valor das R.P.V. em R\$11.678,90 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos) correspondente a 440,214851 UFESP do diploma legal supracitado, viola o art. 100 § 4º, atual redação da Constituição Federal.

O sistema precatório no Governo do Estado de São Paulo tem penalizado os credores, especialmente os de natureza alimentar, com pagamentos efetuados somente na ordem cronológica do ano de 2001, ou seja, 18 (dezoito) anos de calote.

O atual Governador do Estado, ao editar a inconstitucional Lei Estadual nº 17.205/2019, joga os pequenos credores para o sistema de precatório, eximindo-se do pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV, não honrando a obrigação constitucional, postergando o pagamento sem ano a definir, com a irresponsabilidade governamental, deixando o grave problema para os futuros governantes, enquanto mais idosos virão a falecer sem receber o seu legítimo crédito.

Melhor explicitando, um credor com o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que receberia pelo sistema de Requisição de Pequeno Valor – RPV antes da inconstitucional Lei Estadual nº 17.205/2019 em 60 (sessenta) dias pelo fato do valor ser menor que R\$ 30.119,20 (trinta mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), terá o precatório, se protocolado antes de 01/07/2020 inserido para o orçamento de 2021 sem nenhuma previsão de pagamento.

O Supremo Tribunal Federal, como Guardião da Constituição, não pode se omitir na correta apreciação do art. 100 § 4º da Carta Magna no que se refere a capacidade econômica do ente público, pois é razoável e proporcional os Estados e Municípios com percentual pequeno em relação ao PIB nacional podem legislar estabelecendo teto máximo das Requisições de Pequeno Valor – RPV correspondente ao maior valor do benefício do Regime Geral da Previdência.

O Estado de São Paulo, com grande capacidade econômica financeira pública e notória, não pode burlar o comando constitucional, pagando valor ínfimo de R\$11.678,90 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), correspondente a 440,214851 UFESP's, sob pena de decretar a falência do sistema de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

A Requisição de Pequeno Valor no Governo Federal corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), exatamente o dobro do atual valor em São Paulo. Ser reduzida para R\$ 11.678,90 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), o valor corresponderá a 80% (oitenta por cento) a menos, o que incontestavelmente, é penalizar financeiramente os credores de precatórios alimentares, descaracterizando a real finalidade da requisição, que é socorrer financeiramente os que mais necessitam em vida, muitos, vindo a falecer, sem nada receber.

O Governo do Estado de São Paulo tem 32,52% (trinta e dois inteiros cinquenta e dois décimos) de participação do PIB nacional e uma renda per capita de R\$ 45.542,32 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), proporcionalmente, justifica-se a capacidade econômica financeira que propicia o valor atual a ser pago de requisição de pequeno valor, especialmente se considerarmos que os precatórios estão sendo pagos com atraso, repita-se, de 17 (dezessete) anos, ou seja, desde o ano de 2003.

A população do Estado de São Paulo está cansada, indignada, mas como sempre, é pioneira de grandes lutas, frente a ilegalidades, qualquer que seja, motivo pelo qual, é absolutamente necessário que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo autorize que o Senhor Governador João Agripino da Costa Dória Junior seja processado pelos crimes praticados e ao final, seja ordenado à perda do mandato, bem como a inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos nos termos dos artigos 75 e 79 da Lei 1.079/50.

A presente denúncia, com os documentos instrutórios, merece ser admitida e recebida e muito dos fatos relatados são de conhecimento público e notório, de forma que os denunciantes entendem serem suficientes à deflagração do processo de impeachment.

DOS PEDIDOS

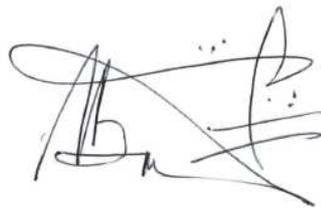
Diante do exposto e com absoluta veracidade de que as ações são sólidas, devidamente fundamentadas na Lei 1.079/50, que tipifica os crimes de responsabilidade e na Constituição Federal e Estadual, registrando por oportuno que não se trata de desinteligências ou adversidades políticas, requerem:

1- Recebimento e processamento desta denúncia com amparo à Constituição Federal e Lei 1.079/50 e Regimento Interno da Assembléia Legislativa, com o objetivo de reconhecer a prática pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo, com os crimes de responsabilidade descritos nesta inicial com a conseqüente condenação de perda de mandato e inabilitação para exercício de qualquer função pública pelo período de 5 (cinco) anos;

2 – Protestando pela juntada de documentos probatórios no decorrer do processo, bem como, prova testemunhal de oitiva das pessoas ao final indicadas, as quais deverão ser intimadas para respectiva finalidade, nos termos do artigo 18 da Lei 1079/50, sem prejuízo de outras provas e testemunhas relevantes, caso surjam durante a instrução.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

CARLOS GIANNAZI
Deputado Estadual - PSOL



JULIO BONAFONTE
Advogado OAB/SP 123.871



FRANCISCO ANTONIO POLI
Presidente da UDEMO



ROSAURA APARECIDA DE ALMEIDA
Presidente da APASE



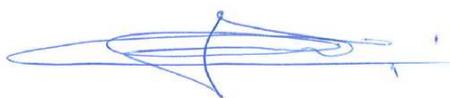
MARIA WALNEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA ROMANO
Presidente da APAMPESP



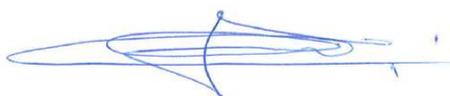
LORETANA PAOLIERI PANCERA
Presidente do CPP



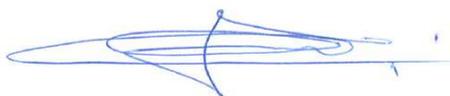
ANTONIO TUCCILIO
Presidente da CNSP



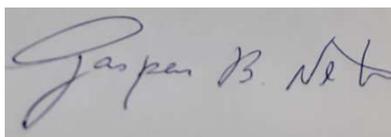
JOSÉ GOZZE
Presidente da PÚBLICA



JOSÉ GOZZE
Presidente da FESPESP

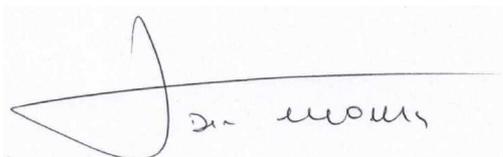


JOSÉ GOZZE
Presidente da ASSETJ



GASPAR BISSOLOTI NETO

Presidente da ASPAL



RENATO DEL MOURA

Presidente da AEPESP

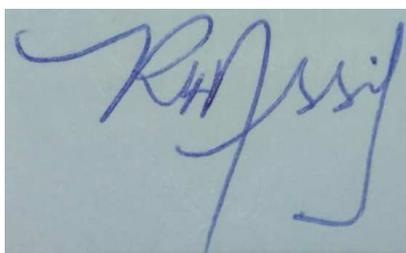
FRANCISCO CELESTINO ALVES

Presidente da ASDER



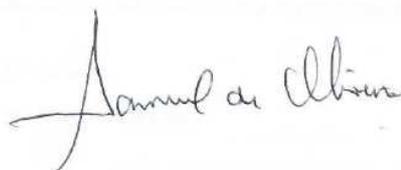
MARICLER REAL

Presidente da AASPTJ - SP

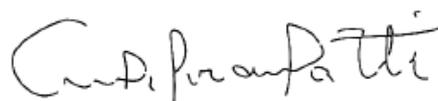


REGINA HELENA ASSIS

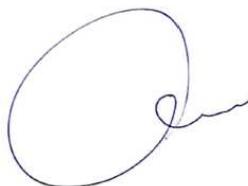
Presidente da ASSOJUBS



SAMUEL DE OLIVEIRA
Presidente da AJESP



MARIA SILVIA VICCARI GATTI
Presidente da ADUNICAMP



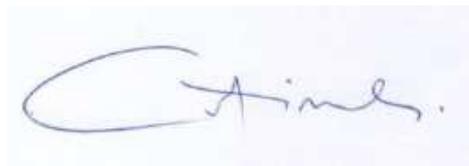
CARLOS ALBERTO MARCOS
Presidente da ASSOJURIS



MAURÍCIO CARLOS QUEIROZ
Presidente da AFFOCOS



FABIO CESAR FERREIRA
Presidente da SIFUSPESP



MARCIO FRANCISCO COTINELI
Presidente da SINDJESP



LORETANA PAOLIERI PANCERA
Presidente do CPP



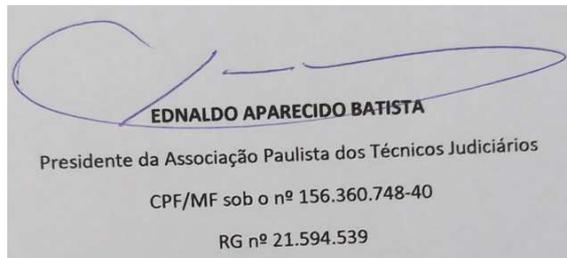
MICHEL IORIO GONÇALVES.
COORDENADOR SINTRAJUS

MICHEL IORIO GONÇALVES
Presidente da SINTRAJUS



Magali Marinho Pereira

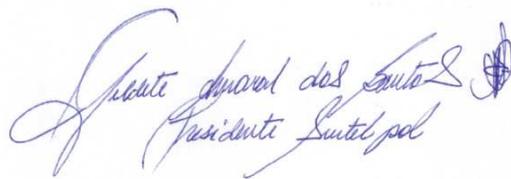
MAGALI MARINHO PEREIRA
Presidente da AOJESP



EDNALDO APARECIDO BATISTA
Presidente da APATEJ

LINEU NEVES MAZANO
Presidente da SISPEP

LINEU NEVES MAZANO
Presidente da FESSP-ESP



Gildete Amaral dos Santos
Presidente Sintelpol

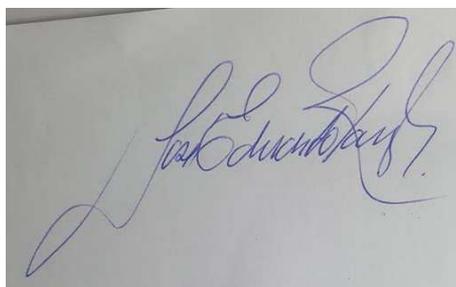
GILDETE AMARAL DOS SANTOS
Presidente da SINTELPOL



CLODOMIL ANTONIO ORSI
Presidente da ASJCOESP



JOAO DA COSTA CHAVES JÚNIOR
Presidente da ADUNESP



JOSÉ EDUARDO RANGEL
Presidente DA FENALE